

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ERICO JONAS KUNZ DE SOUZA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS  
POTENCIALMENTE POLUIDORAS NOS DANOS AMBIENTAIS**

**CURITIBA  
2019**

**ERICO JONAS KUNZ DE SOUZA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS  
POTENCIALMENTE POLUIDORAS E NOS DANOS AMBIENTAIS**

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito Ambiental, Setor de Programa de Educação Continuada em Ciência Agrárias - PECCA, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof. Ana Maria Jara Botton Faria

**CURITIBA  
2019**

Dedico este artigo à minha esposa Vanessa, que é a minha base, meu alicerce, minha companheira, meu presente de Deus. Também dedico as minhas filhas Ana Julia e Ana Alice, as quais dão sentido a minha vida e a minha luta.

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS NOS DANOS AMBIENTAIS**

**Erico Jonas Kunz de Souza**

### **RESUMO**

Este artigo busca identificar a responsabilidade civil ambiental das indústrias que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras. Há que se entender que as indústrias, no afã de produzir e gerar renda, são responsáveis civilmente por todos os atos ou omissões praticadas por seus gestores e ou subordinados que venham a lesar o meio ambiente e a sociedade como um todo, conforme determina o artigo 3º da Lei 9.605/98. De acordo com o art.225 da CF, incumbe ao poder público e a coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente, tanto para a presentes como para as futuras gerações. Também há que se diferenciar a responsabilidade civil ambiental das indústrias da responsabilidade criminal dos atos que atentaram contra o meio ambiente.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Indústrias. Meio Ambiente.

### **ABSTRACT**

This article seeks to identify the environmental liability of industries that develop potentially polluting activities. It must be understood that industries, in their desire to produce and generate income, are civilly responsible for all acts or omissions performed by their managers and or subordinates that may harm the environment and society as a whole, as determined by the article. 3 of Law 9.605 / 98. According to art.225 of the SC, it is incumbent upon the public authorities and the community to defend and protect the environment, both for present and future generations. There is also a need to differentiate environmental liability from criminal liability industries from acts that harm the environment.

Keywords: Civil liability. Industries. Environment.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando se trata de crimes ambientais ocorridos junto as indústrias e das suas respectivas apurações de responsabilidade administrativa, civil e penal, faz-se necessário verificar todas as circunstâncias que envolvem o fato em si, como por exemplo se o mesmo foi praticado de forma dolosa ou culposa, ou se foi causada por eventos da natureza, caso fortuito ou força maior.

Segunda a nossa Constituição Pátria, em seu artigo 225, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

De imediato, se identifica que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e logo, há que se regradar o seu uso, principalmente o uso industrial com ou sem fins lucrativos, afim de preservá-lo e também de recuperá-lo quando necessário.

Assim, as indústrias que desenvolvem atividades consideradas potencialmente poluidoras, são por força de lei, obrigadas a licenciar suas atividades junto aos órgãos ambientais competentes, conforme determina o Artigo 2º, § 1º da Resolução Nº 237 de 19 de Dezembro de 1997 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente: Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta resolução (BRASIL, 1997).

A definição do termo licenciamento ambiental, a própria Resolução Nº 237/1997 do CONAMA traz em seu Art. 1º, inciso I, definindo assim:

Art. 1º

I - Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL, 1997)

Também se faz necessário definir o que é a licença ambiental, que segundo nos ensina Celso Antonio Pacheco Fiorilo (2019, p. 223):

É o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Este seria o princípio ideal, onde todas as indústrias se sujeitassem a processos de licenciamento ambiental, culminando com a efetiva emissão da licença ambiental por parte do órgão licenciador, mas, na prática, nem sempre é assim, tendo por inúmeras vezes, indústrias operando e ampliando suas instalações sem as devidas licenças ambientais.

Ocorre que em especial as indústrias não licenciadas, e até algumas licenciadas, acabam praticando atos ou omissões, que geram degradação ambiental, poluição ambiental e outras agressões diversas ao meio ambiente como um todo, o que via de regra, acarretas sanções administrativas, penais e também civis, está última com a apuração da efetiva responsabilidade civil.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS**

Em se tratando de indústrias, que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, licenciadas ou não, há que se apurar a responsabilidade civil ambiental, pelos danos causados inerentes as suas atividades. A Constituição Federal, em seu Artigo 225, § 3º determina que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

Logo, se percebe que além das sanções penais e administrativas, cabe ao infrator a reparação dos danos causados, ou seja, a responsabilidade civil ambiental.

Para o meio ambiente, a repressão civil, leva vantagem frente as sanções penais e as sanções administrativas, uma vez que, na primeira, não é necessário a apuração da licitude ou ilicitude da conduta, ao passo que nas duas seguintes exige-se a efetivação da conduta ilícita, conforme nos ensina Marcelo Abelha Rodrigues (2016, p. 381):

Entendamos, ainda, que, sob o ponto de vista da antijuridicidade praticada, a repressão civil ao dano ambiental é modalidade que leva vantagem em relação à sanção administrativa e à sanção penal.

É que, nos dois últimos casos, exige-se que tenha havido conduta ilícita do agente, ao passo que para a repressão civil independe a verificação da licitude ou ilicitude da conduta, o que torna aparentemente mais curto o caminho repressivo. Basta, para a responsabilidade civil, que haja um dano ao meio ambiente, podendo este ser imputado a algum agente poluidor.

Como podemos ver, caso haja uma conduta ou uma omissão, dentro de uma indústria, que resulte em um dano ao meio ambiente, não se faz necessário apurar a culpabilidade da empresa em si, para determinar que seja a mesma sentenciada a assumir a responsabilidade civil pelo ocorrido. Somente se faz necessário apurar se o dano em questão, teria ou não existido considerando a atividade da indústria.

Ainda como explica Rodrigues (2016, p. 381) “é possível que o dano ambiental seja resultado de uma conduta lícita (por exemplo, quando se atua perfeitamente dentro dos limites da licença de operação, mas, ainda assim, há degradação ambiental).” Ou seja, podemos ter uma indústria devidamente licenciada, que esteja agindo de acordo com as orientações da sua licença ambiental e que ainda assim cause degradação, como por exemplo uma mineradora que acondicione os seus rejeitos em uma represa de forma correta, porém, eventualmente por força de intempéries a mesma possa vir a se romper e causar danos ao meio ambiente e a população como um todo.

Neste caso, a indústria não foi a responsável pelo ato, mas é a responsável civil pela reparação ambiental, uma vez que se ela não exercesse suas atividades, a represa de rejeitos não teria se formado.

Corroborando ainda com esta linha de raciocínio, imaginemos a seguinte situação: Determinada empresa X, desenvolve suas atividades no ramo de lavagem e tingimento industrial de malhas, e, elaborou todos os projetos referente ao seu licenciamento ambiental, o que culminou com a posterior emissão da licença ambiental de operação por parte do órgão ambiental fiscalizador da sua localidade.

A sua licença ambiental está válida, a empresa está operante, e segue à risca todas as condicionantes estipuladas em sua licença, tais como destinação correta dos resíduos, controle das emissões atmosféricas, e parâmetros para

lançamento dos efluentes líquidos industriais proveniente da sua ETE – Estação de Tratamento de Efluentes.

Ocorre que, em uma determinada noite de verão, uma tempestade típica da estação se forma, e chove torrencialmente por várias horas seguidas, o que leva a causar vários desastres naturais na região, e não diferente, causa o rompimento parcial da barreira de contenção da sua lagoa de ETE, conforme fotos abaixo:

IMAGEM 1 – LAGOA DA ETE COM SUA BARREIRA PARCIALMENTE ROMPIDA



FONTE: O autor, AGROLÂNDIA/SC (2019)

Assim que a empresa tomou ciência do ocorrido, imediatamente adotou as medidas necessárias para fazer cessar o dano, tais como baixar o nível da lagoa de ETE, como recobrir com plástico a rampa que se rompeu parcialmente, evitando assim a continuidade da corrosão e outras similares.

Outras Medidas corretivas e saneadoras foram adotadas na sequencia pela empresa, após consulta com a equipe técnica que definiu um correto e adequado plano de ação.

IMAGEM 2 – LAGOA DA ETE COM SUA BARREIRA PARCIALMENTE ROMPIDA, VISTA DE OUTRO ÂNGULO



FONTE: O autor. Agrolândia/SC (2019)

Nitidamente percebemos que houve vazamento dos lodos e efluentes da ETE sem o devido tratamento, uma vez que a lagoa transbordou, inclusive se rompendo de forma parcial no seu talude superior.

No suposto caso em tela, como já dito, a indústria estava com a licença ambiental de operação válida, com as condicionantes em dia, e não praticou e nem deixou de praticar nenhum ato, porém, o vazamento da sua ETE comprometeu o curso de água que recebeu os efluentes, bem como toda a fauna, a ictofauna e a população na região que faz uso da água deste córrego para abastecimento.

Logo, percebe-se que não houve um crime ambiental, tão pouco a indústria poderá sofrer sanções administrativas, porém, a responsabilidade civil ambiental a ser apurada, fará com que a empresa detentora da ETE seja responsabilizada, pois se ela não operasse esta atividade potencialmente poluidora neste local, não haveria a contaminação do curso d'água com os efluentes da sua ETE, uma vez que ela não existiria.

## **2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INDÚSTRIAS X RESPONSABILIDADE PENAL PELOS EVENTUAIS CRIMES AMBIENTAIS**

Quando se trata de crimes ambientais, se faz necessário distinguir e apurar os responsáveis pelo mesmo, em separado da responsabilidade civil ambiental pelo dano eventualmente causado, considerando as exigências e os requisitos específicos previsto na norma vigente.

Exemplificando, na ocorrência de um crime ambiental, é necessário apurar quem de fato o praticou para que então seja apurada a responsabilidade penal do sujeito ativo na conduta, afim de separar essa situação da responsabilidade civil ambiental da indústria pelo dano ambiental eventualmente causado.

Inicialmente se faz necessário determinar o que de fato é crime, como nos ensina Noronha Magalhães (2004, p. 97): “Crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Sua essência é a ofensa ao bem jurídico, pois toda norma penal tem por finalidade sua tutela”.

Nesta mesma linha, complementando, temos a definição de crime por Mirabete (2009, p.81): “Crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”.

Na esfera criminal, pelo princípio da pessoalidade da pena, é impossível a transferência da sanção penal, de acordo com o Art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

Art. 5º

XLV- Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

Logo se vê, que o agente ativo que praticou o crime ambiental é quem deve responder pela sanção penal a ser aplicada, assim como nos ensina Marcelo Abelha (2016, p.346):

Exatamente por isso, a sanção penal, inclusive na seara ambiental, deverá ser de tal modo prevista e aplicada que só poderá ser suportada pelo próprio poluidor, impedindo, pois, a dupla vitimização social, de ocorrência costumeira nas tutelas civil e administrativa.

Assim, o agente que de fato pratica o crime ambiental em uma indústria, deverá ser responsabilizado criminalmente pelo ato, seja ele o funcionário que agiu por conta própria, o proprietário ou superior hierárquico que tenha determinado a ação ou omissão ou ambos solidariamente.

Ao funcionário que age sobre coação de seu superior, caberá a excludente da ilicitude prevista no Art. 22 do Código Penal: Art. 22: Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (BRASIL, 1940).

Para uma melhor compreensão, imaginemos a hipotética situação: A empresa X, que desenvolve a atividade de lavagem industrial de malhas, de propriedade de João efetua um descarte no ribeirão aos fundos seu imóvel, de um efluente não tratado, proveniente da sua ETE. O descarte foi realizado por Pedro, funcionário da indústria, que agiu cumprindo ordem de seu superior hierárquico, no caso, João, o qual ordenou sob ameaça de demissão, que Pedro abrisse a válvula de descarte do efluente antes do mesmo ser devidamente tratado pela estação de tratamento de efluentes lançando assim o efluente no Ribeirão.

Neste caso hipotético, Pedro, está amparado pela excludente de ilicitude previsto no artigo 22 do Código Penal, e quem deve responder pelo crime ambiental é João, de ordenou que o ato fosse praticado.

Ainda, no tocante a multa administrativa pelo crime praticado por Pedro, o mesmo é responsável pela mesma, segundo Freitas (2011, p. 134) “Mas se sua ação for isolada, totalmente desvinculada do empregador, será requisito de punição com multa administrativa caso tenha agido de forma negligente.”

Já, caso Pedro, o funcionário, visando facilitar seu trabalho, resolve por sua própria vontade descartar o efluente não tratado no ribeirão aos fundos do imóvel da indústria, ele é o agente causador do crime ambiental e quem deve de fato responder pelo mesmo arcando com as consequências da ação penal.

Indiferente a aplicação da sanção penal ao responsável pelo ato criminal praticado, há que se responsabilizar civilmente o responsável pelo dano ambiental ocorrido, que como já vimos, pode ocorrer por vontade própria ou por circunstâncias diversas alheias a vontade do agente.

Nesse caso, em ambos os exemplos hipotéticos a indústria que desenvolve a atividade industrial de lavagem de malhas, será a responsável pela recuperação dos danos ambientais causados ao meio ambiente, bem como será responsabilizada a indenizar o meio ambiente e a comunidade atingida.

Isto porque, a indústria tem responsabilidade objetiva sobre o dano causado, conforme Paulo Affonso Leme Machado (2018, p.421):

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade”.

O próprio legislador determinou na Lei 6.938/1981 em seu art. 14, § 1º a responsabilidade objetiva pela reparação do dano:

Art. 14,  
§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Cabe aqui ressaltar o nexo causal entre o crime ocorrido ou dano causado em virtude da atividade desenvolvida pela indústria, uma vez que se a mesma não desenvolvesse sua atividade, o fato não teria ocorrido, independente de ato praticado pelas partes ou omissão das mesmas, conforme Fernando Capez (2010, p. 173):

O nexo causal consiste em uma mera constatação acerca da existência de relação entre conduta e resultado. A sua verificação atende apenas às leis da física, mais especificamente, da causa e do efeito. Por essa razão, sua aferição independe de qualquer apreciação jurídica, como, por exemplo, da verificação da existência de dolo ou culpa por parte do agente. Não se trata de questão opinativa, pois ou a conduta provocou o resultado ou não.”

Assim, no exemplo acima citado, caso o funcionário agisse por conta própria, ou agindo a mando de seu empregador, para efeitos de reparação civil do dano causado, o nexo causal fica provado no momento em que se deduz que caso a indústria não estivesse desenvolvendo suas atividades no local, o fato não teria ocorrido.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a tese do presente artigo, podemos concluir que a responsabilidade civil ambiental das indústrias potencialmente poluidoras, não

depende da vontade na execução dos atos ou na omissão dos mesmo que culminaram com o crime ou dano ambiental.

Também independe de uma correlação direta da ação ou omissão, que gere qualquer dano ao meio ambiente, que caso a indústria não existisse ou não desempenhasse suas atividades não teria ocorrido de fato, ou seja, o dano só ocorreu porque a indústria existe ou desempenha atividades potencialmente poluidoras.

Ou seja, o nexu causal entre o crime e/ou o dano ambiental e a indústria que desenvolve as atividades potencialmente poluidoras para a apuração da responsabilidade civil, restará sempre comprovado, considerando a responsabilidade objetiva pelos danos causados.

Desta forma, há como apurar de forma isolada o responsável criminal pelo crime ambiental, caso de fato ele exista, bem como há como apurar o responsável pelas sanções administrativas a serem aplicadas, como as multas ambientais, porém, não há como desvincular a responsabilidade civil da indústria perante os crimes ou danos ambientais ocorridos em virtude do desempenho de suas atividades.

Encerrando, sempre que houver crime ou dano ao meio ambiente, independente de dolo ou culpa, a empresa ou indústria que guardar relação com o fato, mesmo não sendo os seus subordinados ou representantes legais responsáveis criminalmente, ou administrativamente, será a mesma a responsável civilmente pela recuperação dos danos ambientais e indenização da coletividade como um todo.

Lembrando sempre, como leciona Machado (2018, p. 6) “Conseguir a paz entre os seres humanos e o meio ambiente deve ser o grande objetivo do Direito Ambiental”.

Não se trata portanto de pura e simplesmente punir o empresário, o industrial, mas sim de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado que propicie a sadia qualidade de vida como preceitua nossa Constituição, e que se efetivamente aplicada a responsabilidade civil sobre os danos ambientais, a mesma sirva de exemplo a toda a comunidade, não só as indústrias de variados tamanhos e portes mais sim para a comunidade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 5 out. 1988.
- BRASIL, **Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 fev. 1988.
- BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 07 dez. 1940.
- BRASIL, **Resolução nº. 237 de 19 de dezembro de 1997**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 19 dez. 1997.
- BRASIL, **Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 02 set. 1981.
- CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 2010.
- FIORILLO. Celso Antonio Pacheco.. **Curso De Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2019.
- FREITAS. Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. Curitiba, Juruá, 2011.
- MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 2018.
- MIRABETE. Renato N. Fabrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo, Atlas, 2009.
- NORONHA. Edgard Magalhães. **Direito Penal, Vol. 1, Introdução e Parte Geral**. São Paulo, Saraiva, 2004.
- RODRIGUES. Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado: coordenação Pedro Lenza**. São Paulo, Saraiva, 2016.
- SIRVINKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo, Saraiva, 2017.